DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9572/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13254/2016
PROTOCOLO	: 1705759
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
INTERESSADOS	: 1. WALLAS GONÇALVES MILFONT (EX-PREFEITO - GESTÃO: 1/1/2013 a 24/4/2016 e 30/9/2016 a 31/12/2016); 2. JACINTA REIS CORDEIRO (EX-PREFEITA GESTÃO: 25/4/2016 a 29/9/2016).
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 126/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 42/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 126/2016, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda, tendo como objeto a aquisição de papel sulfite A4, para atender diversas gerências da municipalidade, bem como da sua execução financeira.

A referida licitação, contratação e demais os atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

— Decisão Singular DSG-G.FEK-8458/2018 (peça 31, fls. 328-329), que então decidi e proferi nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Diante disso, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a regularidade:
> I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Itaporã por meio do Pregão Presencial n. 42/2016;
> II – do Contrato Administrativo n. 126/2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda. – ME. (...)

— Decisão Singular DSG-G.FEK-5052/2020 (peça 36, fls. 340-343), por mim proferida nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I – declarar com fundamento na regra do art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 126/2016, pela ausência de empenho prévio ou contemporâneo à contratação, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda. – ME;
> II – aplicar multa, a Sra. Jacinta Reis Cordeiro, Prefeita Municipal de Itaporã à época do fato, no período de 25/04/16 A 29/09/16, nos valores correspondente aos de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, desta parte

> Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
> III - aplicar multa, ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito Municipal de Itaporã à época do fato, no período de 01/01/2013 a 24/04/2016 e 30/09/2016 a 31/12/2016, no valor correspondente ao de 5 (cinco) UFERMS, pela remessa intempestiva da documentação relativa a execução financeira do Contrato n. 126/2016, conforme prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
> (...)

— Deliberação AC00-1027/2023 (peça 51, fls. 359-364), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, que julgou improcedente o recurso interposto pela Sra. Jacinta Reis Cordeiro, em cujo Acórdão foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do recurso ordinário interposto pela Sra. Jacinta Reis Cordeiro, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 5052/2020, prolatada nos autos do Processo TC/13254/2016, por não preencher o requisito de admissibilidade, no tocante a sua tempestividade, em inobservância ao art. 66, inciso I, e art. 69, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e pelo arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, inciso V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— as multas aplicadas ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont e à Sra. Jacinta Reis Cordeiro foram posteriormente quitadas, conforme os termos das Certidões de Quitação de Multas autuadas nas peças 46 e 49, fls. 353-354 e 357;

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-13342/2023 (peça 55, fls. 368-369), opinando pela "***extinção*** e consequente ***arquivamento*** *do presente processo"* (TC/13254/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC-13342/2023 peça 55, fls. 368-369), e **decido** pela extinção deste Processo TC/13254/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento das multas no valor total equivalente ao

de 35 (trinta e cinco) UFERMS, infligidas ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont e à Sra. Jacinta Reis Cordeiro (Decisão Singular DSG-G.FEK-5052/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS/AAB